

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 90003/2026

Processo Administrativo nº 15722/2025

Impugnante: BETHA SISTEMAS LTDA

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada é tempestiva, nos termos do item 14.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é conhecida e passa-se à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

1. DA ALEGADA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DA EXIGÊNCIA DE CESSÃO DE DIREITOS

A impugnante sustenta a existência dos itens 9.37, 9.38 e 9.39 no Termo de Referência, os quais, segundo afirma, imporiam cessão de direitos patrimoniais sobre a tecnologia contratada.

Todavia, verifica-se que tais dispositivos **não constam no Termo de Referência publicado**, inexistindo qualquer cláusula que determine:

- cessão de código-fonte;
- transferência de propriedade intelectual;
- cessão ampla de tecnologia;
- entrega de tecnologia de concepção ou desenvolvimento da solução.

O item 9 do Termo de Referência trata exclusivamente da **Forma e Critérios de Seleção do Licitante/Contratado e Aceitabilidade dos Preços**, não havendo qualquer previsão correlata à cessão patrimonial de tecnologia.

A impugnação, nesse ponto, parte de premissa fática inexistente no instrumento convocatório vigente.

Quanto aos itens 13.1.12 e 13.1.15, estes tratam exclusivamente de:

- disponibilização integral do banco de dados ao término do contrato;
- fornecimento de solução de software para consulta do banco de dados durante a execução do contrato.

Tais previsões não configuram cessão de propriedade intelectual do sistema, mas apenas garantem:

- titularidade pública dos dados;
- portabilidade das informações;
- autonomia informacional da Administração;
- prevenção de retenção indevida de dados.

A ferramenta prevista no item 13.1.15 destina-se exclusivamente à consulta dos dados durante a execução do contrato até a disponibilização integral ao término do contrato prevista no item

13.1.12, não implicando continuidade do sistema, manutenção, atualização ou cessão do ERP contratado.

Não há no edital qualquer referência à cessão de direitos patrimoniais sobre o software, limitando-se as exigências à proteção dos dados públicos.

Improcede integralmente a alegação.

2. DO ACESSO POR 1 ANO APÓS O ENCERRAMENTO CONTRATUAL (ITEM 13.1.17)

O edital prevê manutenção de acesso exclusivamente para consulta pelo período de 1 (um) ano após o encerramento contratual.

Esclarece-se expressamente que:

- não haverá inserção de novos dados;
- não haverá processamento;
- não haverá continuidade operacional;
- tratar-se-á exclusivamente de ambiente de consulta.

A medida visa garantir:

- auditoria posterior;
- conferência histórica de informações;
- continuidade administrativa durante eventual migração;
- atendimento a diligências e auditorias do Tribunal de Contas;
- envio de dados ao SICON;
- regularidade da prestação de contas.

A inexistência desse período mínimo de consulta poderia expor o Município a risco de inadimplência junto aos sistemas de controle externo, comprometendo sua regularidade institucional.

Trata-se de exigência proporcional, motivada e alinhada ao princípio da continuidade do serviço público.

Improcede a impugnação.

3. DO BACKUP EM FORMATO NATIVO (ITEM 2.1.38)

A exigência de disponibilização de backup em formato nativo (SQL) decorre de situação concreta já enfrentada por este Município, com graves reflexos institucionais.

Em 07 de novembro de 2024, por meio do Processo SEI nº 24.15.000002307-1, documento 0103767, a Prefeitura Municipal de Santa Luzia notificou formalmente a empresa então contratada para entrega do backup do banco de dados do ISSQN, concedendo prazo específico até 11/11/2024 às 18h.

Na referida notificação foi solicitado que os dados fossem entregues em formato legível, inclusive .sql, .csv, .txt ou na extensão original do banco de dados do sistema.

Apesar da formal notificação administrativa, o Município enfrentou dificuldades no acesso aos dados públicos sob responsabilidade da então contratada, situação que ensejou a adoção de medidas administrativas e judiciais, incluindo o ajuizamento de ação judicial visando assegurar o acesso às informações públicas, conforme **Processo nº 5023137-90.2024.8.13.0245**, atualmente em tramitação. Até o presente momento, o acesso integral aos dados históricos ainda não foi restabelecido.

A **retenção indevida de dados** gerou e ainda pode gerar:

- prejuízo operacional;
- paralisação de acesso a informações públicas;
- risco institucional relevante;
- risco de prejuízo ao erário público;
- impacto na prestação de contas;
- dificuldades no envio de dados obrigatórios ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- comprometimento da regularidade perante o SICON.

A indisponibilidade das informações comprometeu o envio tempestivo de dados ao SICON, expondo o Município à condição de inadimplência junto ao sistema de controle externo, com potenciais reflexos sobre:

- regularidade fiscal;
- recebimento de transferências voluntárias;
- celebração de convênios;
- responsabilização de gestores.

Diante desse histórico concreto e documentado, a exigência de backup em formato nativo:

- não é arbitrária;
- não é desproporcional;
- não visa apropriação de código-fonte;
- não objetiva acesso à arquitetura proprietária;

mas constitui medida preventiva necessária à proteção:

- do interesse público primário;
- da continuidade administrativa;
- da regularidade fiscal;
- da responsabilidade perante o Tribunal de Contas;
- da segurança jurídica dos gestores.

A disponibilização do backup refere-se exclusivamente à estrutura de dados pertencente ao Município, não implicando cessão de propriedade intelectual do sistema.

Trata-se de medida preventiva alinhada aos princípios da eficiência, continuidade administrativa e responsabilidade fiscal, especialmente diante das obrigações periódicas de envio de dados aos sistemas de controle externo.

Improcede a impugnação.

4. DOS PRAZOS DE SLA

Os prazos estabelecidos decorrem da criticidade do objeto, que envolve:

- folha de pagamento;
- arrecadação tributária;
- execução orçamentária;
- obrigações perante órgãos de controle.

A Administração possui discricionariedade técnica para definir níveis de serviço compatíveis com sua necessidade operacional.

Não se constatou desproporcionalidade.

Improcede a impugnação.

5. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE HORAS TÉCNICAS EXTRACONTRATUAIS

O modelo adotado é de solução integrada com suporte completo durante a vigência contratual.

Eventuais serviços adicionais poderão ser objeto de instrumento próprio, se necessário.

Improcede a impugnação.

6. DA PROVA DE CONCEITO

A Prova de Conceito encontra-se devidamente regulamentada no Termo de Referência.

Esclarece-se que:

- não há limitação prévia de número de técnicos, desde que não comprometa a ordem dos trabalhos;
- será assegurado tratamento isonômico;
- poderá ser facultada presença das demais licitantes, observadas regras organizacionais.

Sem necessidade de retificação.

7. DO TERMO INICIAL DO REAJUSTE

A impugnante sustenta que o edital, no item 15.1, preveria o termo inicial do reajuste contado da data da anuência da contratada.

Todavia, tal afirmação não corresponde ao instrumento convocatório publicado.

A Cláusula Sétima – Reajuste estabelece expressamente que:

“Os preços inicialmente contratados são fixos e irrealizáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 14/11/2025.”

Portanto, o termo inicial está corretamente vinculado à data do orçamento estimado, em conformidade com o art. 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

Não há qualquer previsão de contagem a partir da assinatura contratual ou da anuência da contratada.

A impugnação, nesse ponto, parte de premissa equivocada quanto ao conteúdo do edital.

Improcede integralmente a alegação.

8. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A aplicação de penalidades observará obrigatoriamente:

- instauração de processo administrativo;
- contraditório;
- ampla defesa;
- decisão motivada.

Improcede a impugnação.

9. DA DOSIMETRIA DAS MULTAS

A gradação observará critérios de razoabilidade, proporcionalidade e gravidade da infração.

Improcede a impugnação.

10. DO PRAZO MÁXIMO DE PRORROGAÇÃO

A vigência contratual observará os limites legais da Lei nº 14.133/2021.

Improcede a impugnação.

11. DA SUPOSTA INCOMPLETUDE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS

A impugnante sustenta que os itens 9.35 e 9.36 do edital conteriam campos não preenchidos, mencionando expressões como “(inserir endereço)” e “[...] (inserir distância conforme avaliação técnica)”.

Todavia, verifica-se que tais dispositivos **não constam no edital publicado**, inexistindo, na versão vigente do instrumento convocatório, quaisquer cláusulas com a numeração ou conteúdo indicado.

Não há, no edital, campos em aberto relativos a endereços de prestação de serviços ou definição de distância para deslocamento técnico.

A alegação, portanto, parte de premissa fática inexistente no instrumento convocatório vigente.

Dessa forma, não há qualquer incompletude ou lacuna a ser sanada.

Improcede integralmente a alegação.

12. DOS ESCLARECIMENTOS QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA

A impugnante apresenta questionamentos acerca de determinadas funcionalidades descritas no Termo de Referência, alegando necessidade de maior clareza.

Esclarece-se que os requisitos técnicos indicados correspondem a funcionalidades usuais e compatíveis com sistemas integrados de gestão pública municipal, especialmente nos módulos de Recursos Humanos, Folha de Pagamento e Administração de Pessoal.

Os questionamentos apresentados referem-se à interpretação conceitual das funcionalidades, não havendo qualquer obscuridade que comprometa a formulação de propostas.

Passam-se aos esclarecimentos:

Item 3.4.1.1 - Refere-se à funcionalidade de auditoria de acesso ao sistema, incluindo registro de logs com identificação de usuário, data, IP, tabelas acessadas e ações realizadas, com possibilidade de parametrização.

Item 3.4.1.21 - Refere-se ao cadastro de funções vinculadas a cargos ou estruturas administrativas, permitindo a descrição das atividades desempenhadas.

Item 3.4.1.31 - Refere-se ao registro e manutenção de atos administrativos individualizados por servidor (ex.: nomeações, designações, portarias), independentemente da movimentação funcional automática.

Item 3.4.1.42 - Refere-se à geração automática de documentos por meio de modelos parametrizados com mesclagem de dados variáveis (modelo similar a mala direta).

Item 3.4.2.2 - Refere-se à possibilidade de bloqueio do cálculo da folha quando regras previamente definidas não forem atendidas, com emissão de relatório para fins de auditoria e correção.

Item 3.4.2.9 - Refere-se à parametrização de limite de processamento de determinados eventos de folha, sem prejuízo das regras de exclusividade ou exclusão já previstas.

Item 3.4.2.12 - Refere-se ao cálculo de horas trabalhadas com aplicação de percentuais diferenciados (ex.: horas extras, adicionais noturnos).

Item 3.4.2.78 - Refere-se à integração com o módulo financeiro/credor do próprio sistema integrado contratado, não havendo exigência de integração com sistema externo específico.

Item 3.4.4.1 - Refere-se à funcionalidade de planejamento anual de férias por departamento ou secretaria.

Item 3.5.1.5 - Refere-se à verificação de compatibilidade entre data de admissão e vigência do cargo conforme estrutura legal cadastrada.

Esclarece-se, ainda, que tais funcionalidades serão avaliadas na Prova de Conceito, nos termos do item 10 do Termo de Referência.


Não se verifica qualquer vício ou necessidade de alteração do instrumento convocatório.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Conhece-se da impugnação por tempestiva;
2. Julga-se improcedente a impugnação em sua integralidade;
3. Mantêm-se inalteradas as cláusulas do edital;
4. Não há fundamento para suspensão ou anulação do certame.

Santa Luzia/MG, 5 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **LEANDRO LUIZ SANTOS**
Data: 05/03/2026 11:38:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leandro Luiz Santos
Secretário Municipal de Planejamento, Ciência, Tecnologia e Inovação

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO SANTA LUZIA, ESTADO
DE MINAS GERAIS/MG**

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº. 90003/2026

A **BETHA SISTEMAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865/0001-67, com sede na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC, CEP 88811-000, neste ato representada por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na legislação vigente aplicável à matéria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 14.1 do instrumento convocatório assegura aos interessados o direito de apresentar impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame, nos seguintes termos:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim, à luz do art. 183 da Lei nº 14.133, que dispõe sobre a contagem dos prazos no âmbito das licitações e contratos administrativos, e considerando a data designada para a abertura do certame, verifica-se que a presente impugnação é tempestiva.

2. DO CABIMENTO

A impugnação constitui instrumento jurídico legítimo posto à disposição de qualquer interessado para questionar cláusulas editalícias ou atos do certame que estejam em desconformidade com a legislação aplicável. Trata-se de mecanismo essencial ao controle da legalidade do procedimento licitatório, destinado a resguardar os princípios que regem as contratações públicas.

No presente caso, o petitório tem por finalidade justamente suscitar a necessária verificação da conformidade do edital com tais princípios, diante de disposições que, como se demonstrará, podem comprometer a regularidade do certame e a ampla competitividade.

A admissibilidade da presente impugnação encontra amparo na Lei nº 14.133/21, que assegura aos interessados o direito de provocar a Administração para corrigir eventuais ilegalidades ou impropriedades antes da realização da sessão pública. Por meio deste instrumento, a Licitante ora subscritora busca o saneamento de cláusulas que se mostram restritivas ou dissociadas das práticas usuais de mercado aplicáveis ao objeto licitado, a fim de garantir condições equânimes de participação.

É dever da Administração Pública apreciar a impugnação de forma técnica, motivada e transparente, promovendo, se for o caso, as adequações necessárias ao edital, inclusive com a suspensão do certame e sua posterior republicação, quando as alterações impactarem a formulação das propostas, em observância aos preceitos legais.

Assim, com o propósito de assegurar a lisura do procedimento e a participação ampla e igualitária de todos os interessados, inclusive desta Peticionante, passam-se a expor os fatos e fundamentos que embasam a presente impugnação.

3. DOS ARGUMENTOS DE IMPUGNAÇÃO

3.1. DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DA EXIGÊNCIA DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE A TECNOLOGIA CONTRATADA EM LICITAÇÕES QUE TÊM POR OBJETO O FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO DE SISTEMAS WEB

A exigência de cessão integral dos direitos patrimoniais sobre a tecnologia contratada revela-se tecnicamente incompatível com a natureza jurídica das licitações cujo objeto se limita ao fornecimento de licenças de uso de sistemas web.

Em contratações dessa espécie, a Administração Pública contrata apenas o direito de uso de solução tecnológica previamente desenvolvida e estruturada, usualmente disponibilizada em ambiente web, permanecendo sob titularidade da fornecedora todos os ativos intelectuais e tecnológicos que compõem o sistema, tais como códigos-fonte, arquitetura, modelagem, estrutura de banco de dados, rotinas internas, integrações e demais componentes estruturais.

A imposição de cláusula que determine a cessão dos direitos patrimoniais sobre a tecnologia descaracteriza o modelo de contratação pretendido e altera substancialmente o objeto do certame, pois converte uma contratação de licença em verdadeira aquisição de ativo intelectual. Essa modificação impacta diretamente a formação de preços, a alocação de riscos contratuais e a própria viabilidade de participação de fornecedores que operam sob modelo proprietário, restringindo indevidamente a competitividade.

Sob o enfoque jurídico, os programas de computador são protegidos como obras intelectuais pela Lei nº 9.609/98. A cessão desses direitos depende de previsão expressa, delimitação específica e contraprestação compatível, não podendo ser presumida nem imposta genericamente em contratos que não envolvam desenvolvimento exclusivo para a Administração.

À luz da Lei nº 14.133/21, às exigências editalícias devem guardar estrita pertinência com o objeto licitado e observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, o que não se verifica quando se impõe a transferência integral de direitos sobre tecnologia em contratação de mera licença de uso.

Nesse contexto, verifica-se inconformidade técnica entre o objeto pretendido e o teor dos itens abaixo, que preveem transferência de conhecimento e tecnologia, cessão ampla de direitos patrimoniais, fornecimento de base dados e todos os elementos técnicos relativos à concepção, estrutura e desenvolvimento da solução.

9.37 Realizar a transição contratual com **transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas**, sem perda de informações, **podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos do CONTRATANTE ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços;**

9.38 **Ceder ao CONTRATANTE todos os direitos patrimoniais relativos ao objeto contratado**, o qual poderá ser livremente utilizado e/ou alterado em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização do CONTRATADO.

9.39 Considerando que o projeto contratado se refere a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, **a cessão dos direitos a que se refere o subitem acima inclui o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.**

13.1.12. A CONTRATADA deverá obrigatoriamente ao término do Contrato, **disponibilizar integralmente todo o banco de dados do sistema do sistema.**

13.1.15. A CONTRATADA deverá **disponibilizar também uma solução de software para que este banco de dados possa ser eventualmente consultado.** Esta solução de software deverá ser disponibilizada sem custo adicional para a Prefeitura e com licença de uso permanente.

Em licitações para fornecimento de licenças de uso, é suficiente assegurar à Administração Pública, a propriedade e o acesso aos dados por ela

produzidos ou inseridos no sistema, bem como garantir mecanismos eficazes de exportação e portabilidade dessas informações em formato aberto e estruturado, além de regras claras de transição contratual que preservem a continuidade do serviço ao término do ajuste, sem prejuízo à gestão pública.

Neste sentido, importa distinguir conceitualmente o termo “dados” do termo “banco de dados”. O termo “**dados**” corresponde ao conteúdo informacional produzido ou inserido pela Administração, cuja titularidade é pública. O termo “**banco de dados**”, por sua vez, constitui a infraestrutura tecnológica que organiza e processa essas informações, abrangendo modelagem, arquitetura, estrutura relacional, índices, rotinas, *triggers*, procedimentos armazenados e demais elementos técnicos integrados ao software. Ou seja, trata-se de ativo intelectual autônomo da desenvolvedora, igualmente protegido pela Lei nº 9.609/98, não se confundindo com os dados nele armazenados.

A ausência dessa distinção gera insegurança jurídica quanto à titularidade dos ativos tecnológicos e à delimitação dos direitos e responsabilidades das partes. Por essa razão, impõe-se a revisão das disposições editalícias para explicitar que a propriedade dos dados pertence à Administração Pública, enquanto a titularidade do banco de dados, ou seja, do código-fonte e arquitetura dos sistemas permanece com a empresa fornecedora.

Dessa forma, a exigência de cessão integral dos direitos sobre a tecnologia contratada, em licitação cujo objeto consiste no fornecimento de licenças de uso de sistemas web, mostra-se tecnicamente inadequada, juridicamente desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade, impondo-se a necessária adequação do edital à natureza do objeto e às práticas consolidadas de mercado.

3.2. DO FORNECIMENTO DE ACESSO AOS SISTEMAS APÓS O ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

O edital dispõe que, ao término da relação contratual, a Contratada deverá disponibilizar todos os dados ao Município, sem custos, garantindo acesso para consulta pelo período mínimo de 1(um) ano, conforme previsto no item 13.1.17.

13.1.17. A CONTRATADA terá que **disponibilizar todos os dados ao final do Contrato sem custos ao MUNICÍPIO, para consulta por pelo menos durante 1 (um) ano.**

Essa exigência mostra-se desproporcional e tecnicamente incompatível com o modelo de contratação adotado, uma vez que, encerrado o vínculo contratual, a prática consolidada de mercado, estabelece que a fornecedora deve promover a entrega integral dos dados de titularidade da Administração em formato aberto, estruturado, interoperável e devidamente documentado, apto a assegurar sua plena utilização e a viabilizar a migração para novo fornecedor ou ambiente tecnológico, preservando-se a memória institucional e a continuidade administrativa.

Nessa perspectiva, a obrigação da Contratada restringe-se à correta exportação, disponibilização e garantia de integridade dos dados que serão entregues à Administração. Essa entrega não abrange a manutenção da infraestrutura tecnológica ou a continuidade da prestação de serviços, ainda que sob a forma de simples consulta, após o encerramento do ajuste contratual.

A exigência de manutenção de acesso ao sistema por mais 1 (um) ano após o encerramento contratual, ainda que restrita à consulta, implica, na prática, a continuidade da prestação dos serviços e da manutenção da infraestrutura tecnológica, sem a devida contraprestação contratual, o que desvirtua a lógica do modelo de licenciamento originalmente pactuado.

Além disso, sob o prisma da proteção de dados, a manutenção de acesso ao sistema após o término do contrato pode conflitar com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, que estabelece que o tratamento de dados pelo

operador deve ocorrer nos limites da finalidade contratual e impõe a **eliminação dos dados após o encerramento da relação**. Assim, uma vez realizada a entrega integral dos dados à Administração, a permanência de cópia ativa em ambiente da fornecedora, especialmente para fins de consulta, representa risco jurídico e operacional.

Diante disso, recomenda-se a revisão da cláusula em questão, substituindo-se a obrigação de manutenção de acesso por disposição que condicione o encerramento contratual à entrega integral dos dados pertencentes à Administração, em formato aberto, estruturado, interoperável e com garantia de integridade e acessibilidade, em conformidade com as boas práticas de mercado aplicáveis ao modelo SaaS.

Essa adequação alinha o edital à legislação vigente, às práticas modernas de governança de TI e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de conferir maior segurança jurídica e viabilidade técnica ao certame.

3.3. DA INCOMPATIBILIDADE RELACIONADA À REALIZAÇÃO DE BACKUP PELA PRÓPRIA CONTRATANTE

Não obstante o já exposto, verifica-se a existência de exigência atinente à extração de dados (*backup*) pela própria Contratante, em manifesta desconformidade com o objeto pretendido na contratação. Vejamos:

2.1.38. Possuir ferramenta que **permita ao usuário Gestor realizar e baixar backups** dos bancos de dados a qualquer momento, em formato nativo (sql), inclusive de forma agendada e automatizada, como meio de garantir a segurança dos dados gerados e mantidos no sistema.

Ao optar pela contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de uso, especialmente em modelo de disponibilização e gerenciamento contínuo, é consequência lógica e técnica que as atividades relacionadas à gestão da infraestrutura, monitoramento de disponibilidade, rotinas de backup, políticas de

retenção, integridade e segurança da informação sejam de responsabilidade exclusiva da Contratada.

A exigência de que a própria Administração realize, de forma autônoma, a extração e o armazenamento de *backups* em formato nativo transfere indevidamente atribuições técnicas que integram o núcleo essencial do serviço a ser contratado. Essa disposição, além de contrariar a lógica da terceirização especializada, pode gerar conflitos operacionais, riscos à integridade dos dados, inconsistências de versão, vulnerabilidades de segurança e indefinição de responsabilidades em caso de incidentes.

Ademais, a disponibilização irrestrita de *backups* em formato nativo (SQL) pode implicar exposição da estrutura interna do banco de dados, *scripts* proprietários, arquitetura lógica e demais elementos técnicos que compõem a solução contratada, o que extrapola o mero direito de acesso às informações pela Contratante.

Assim, caso o objetivo da Administração seja garantir a segurança, a portabilidade e a disponibilidade dos dados, essa finalidade pode ser plenamente atendida mediante previsão contratual de rotinas periódicas de *backup* sob responsabilidade da Contratada, com mecanismos formais de solicitação e disponibilização dos dados em caso de encerramento contratual, auditoria ou contingência, sem que se imponha à Contratante a execução direta dessas atividades técnicas.

Dessa forma, a manutenção da exigência prevista no item 2.1.38 mostra-se potencialmente incompatível com a natureza do objeto a ser contratado, razão pela qual se recomenda sua revisão, a fim de adequá-la aos princípios da coerência técnica, da segurança da informação e da adequada delimitação das responsabilidades contratuais.

Subsidiariamente, caso não se entenda pela revisão do referido item, solicita-se esclarecimento nos seguintes termos:

- a)** Empresas que não disponibilizam ferramentas para extração de backups dos bancos de dados, a qualquer tempo, em formato nativo (.sql), inclusive de forma automatizada e agendada, mas que asseguram o fornecimento dos backups em formato aberto (.TXT ou .CSV), mediante solicitação da Administração, para fins de auditoria ou ao término da relação contratual, estarão aptas a participar do certame?

3.4. DOS PRAZOS DE ATENDIMENTO INCOMPATÍVEIS COM A PRÁTICA MERCADOLÓGICA E COM A COMPLEXIDADE TÉCNICA DO OBJETO

Ao proceder à análise detida do instrumento convocatório, verifica-se que os prazos fixados para o atendimento técnico não se mostram compatíveis com a realidade praticada no mercado, tampouco com a complexidade inerente ao objeto licitado.

Essa circunstância afronta, ainda que de forma indireta, os princípios da competitividade, da isonomia, da razoabilidade e da vantajosidade, na medida em que pode restringir a participação de empresas plenamente qualificadas, além de comprometer a adequada execução contratual. Impõe-se, portanto, a revisão das exigências abaixo:

7.6.3. O suporte deverá obedecer aos seguintes prazos:

- a) Prioridade 1** (parada total do sistema): 2 horas para resposta, 4 horas para solução.
b) Prioridade 2 (comprometimento do sistema): 4 horas para resposta, 10 horas para solução.
c) Prioridade 3 (erro funcional): 1 dia para resposta, 3 dias para solução.
d) Prioridade 4 (documentação): 2 dias para resposta, 6 dias para solução.

Embora seja legítima a busca por celeridade e eficiência no atendimento, os prazos estipulados revelam-se excessivamente restritivos e desproporcionais, sobretudo quando se considera que as demandas dessa natureza exigem, em regra,

diagnóstico técnico aprofundado, eventual interação com usuários para coleta de informações complementares, possibilidade de escalonamento para equipes especializadas e, não raramente, a apuração de falhas decorrentes de mau uso ou de limitações operacionais internas à própria Administração, fatores que impactam diretamente no tempo necessário para a adequada resolução das ocorrências.

Evidentemente, demandas que impliquem paralisação total dos serviços - Prioridade 1 - devem receber tratamento diferenciado e célere, justificando-se SLA reduzido para resposta e encaminhamento imediato da solução. Contudo, as demandas que não impactem diretamente na paralisação das atividades ou no funcionamento integral dos sistemas, notadamente aquelas enquadradas nas prioridades 2, 3 e 4, deveriam observar prazo de solução entre 5 (cinco) e 10 (dez) dias úteis, em substituição aos prazos atualmente previstos nas alíneas "b", "c" e "d".

Ademais, merece esclarecimento o enquadramento da denominada Prioridade 4 (documentação), uma vez que o Edital não especifica de forma objetiva quais tipos de atendimento estariam abrangidos por essa classificação. A ausência de definição clara compromete a previsibilidade contratual e pode gerar interpretações divergentes na fase de execução.

Diante do exposto, requer-se a revisão dos prazos estabelecidos, bem como o detalhamento objetivo dos critérios de classificação das prioridades, a fim de compatibilizar as exigências editalícias com a prática mercadológica, ampliar a competitividade do certame e assegurar a plena exequibilidade técnica do contrato.

Outrossim, faz-se necessária a devida justificativa quanto à **ausência de previsão de valores e quantitativos de horas técnicas destinados à execução de serviços que não se enquadram no escopo de garantia contratual.**

Como de praxe, consideram-se **serviços em garantia** aqueles diretamente vinculados ao objeto contratado, cuja execução deve ocorrer sem ônus adicional para

a Administração, tais como a correção de indisponibilidade do *software*, a resolução de falhas ou erros sistêmicos (*bugs*), as adequações decorrentes de alterações na legislação federal ou estadual e o suporte técnico prestado pelos canais oficiais para esclarecimento de dúvidas e orientação quanto ao uso adequado das funcionalidades da solução.

Por sua vez, os **serviços não abrangidos pela garantia** correspondem àqueles que extrapolam o escopo originalmente contratado e que, por essa razão, somente podem ser executados mediante solicitação formal da Contratante e remuneração específica por hora técnica, conforme valores previamente estabelecidos em contrato. Inserem-se nessa categoria, exemplificativamente, customizações específicas do sistema conforme necessidades supervenientes da Administração, criação ou personalização de relatórios, alterações de configuração não contempladas pelo suporte padrão, treinamentos complementares após a fase de implantação, consultorias técnicas especializadas e implementações evolutivas, desde que tecnicamente viáveis e sem comprometimento da integridade da solução contratada.

A ausência dessa previsão compromete a adequada execução do contrato, ao gerar insegurança jurídica e indefinição quanto aos limites das obrigações assumidas pelas partes, requisito essencial para assegurar transparência, equilíbrio econômico-financeiro e correta formação das propostas.

4. DOS PONTOS QUE CARECEM ESCLARECIMENTOS

4.1. QUANTO À REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO

O Edital prevê a realização de Prova de Conceito como etapa destinada à verificação da aderência da solução ofertada às especificações técnicas constantes no Termo de Referência. Contudo, não há disposição expressa acerca da forma de participação das licitantes nessa fase, especialmente no que se refere ao

quantitativo de representantes autorizados a acompanhar e/ou apresentar a demonstração.

Diante disso, requer-se esclarecimento quanto aos seguintes pontos:

a) Quantitativo de técnicos da licitante convocada: quantos profissionais poderão participar da apresentação da Prova de Conceito, considerando a necessidade de atuação conjunta de perfis distintos (por exemplo, técnico, analista de negócios e especialista funcional), a fim de assegurar a adequada demonstração das funcionalidades exigidas?

b) Acompanhamento pelas demais licitantes: será facultada a presença das demais concorrentes durante a realização da Prova de Conceito? Em caso afirmativo, qual será o número máximo de representantes por empresa e quais serão as regras aplicáveis à participação?

A definição prévia e clara das regras de participação na Prova de Conceito é medida que assegura tratamento equânime entre as licitantes, evita decisões discricionárias no curso da sessão e confere maior segurança jurídica ao certame e aos licitantes.

Dessa forma, requer-se que a Administração esclareça formalmente os pontos acima indicados, promovendo a devida complementação do Edital, caso necessário, para assegurar a plena observância dos princípios que regem as contratações públicas.

4.2. QUANTO AO TERMO INICIAL PARA APLICAÇÃO DO REAJUSTE

O Edital dispõe, em seu item 15.1, que *“os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de 12 (doze) meses, contado da data da anuência da CONTRATADA”*.

Entretanto, a redação adotada suscita dúvida quanto ao termo inicial a ser considerado para fins de aplicação do reajuste contratual, especialmente no que se refere à sua conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

Nesse contexto, requer-se esclarecimento expresse acerca do seguinte ponto:

- a)** O reajuste será aplicado após o interregno de 12 (doze) meses contados da data do orçamento estimado pela Administração (data-base da proposta), ou será considerado como marco inicial a data da assinatura do contrato?

O esclarecimento mostra-se imprescindível porque, nos termos da legislação que rege as contratações públicas, o reajuste contratual deve observar a periodicidade mínima anual, tendo como marco inicial, via de regra, a data do orçamento estimado pela Administração ou a data-limite para apresentação das propostas, e não a data da assinatura do contrato, sob pena de se postergar indevidamente o direito ao reequilíbrio inflacionário e comprometer o equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado.

A definição clara do termo inicial do reajuste é elemento essencial para a adequada formulação das propostas, pois impacta diretamente na composição de custos e na estratégia financeira das licitantes. A ausência de precisão quanto a esse marco temporal pode gerar insegurança jurídica, interpretações divergentes na fase de execução contratual e eventual desequilíbrio econômico-financeiro.

Diante disso, requer-se que a Administração esclareça formalmente qual será o termo inicial considerado para a contagem do período de 12 (doze) meses para fins de reajuste, promovendo, se necessário, a adequação da redação do item 15.1, a fim de assegurar conformidade legal, transparência e previsibilidade às licitantes.

4.3. QUANTO À APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

O Edital prevê a possibilidade de aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento contratual, contudo não há menção expressa de que tais penalidades somente serão aplicadas após a regular instauração de Processo Administrativo, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

Diante disso, requer-se esclarecimento formal acerca do seguinte ponto:

- a)** A aplicação de quaisquer sanções administrativas estará condicionada à prévia instauração de Processo Administrativo específico, assegurando-se à Contratada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da legislação vigente?

A clareza deste ponto é imprescindível, uma vez que a imposição de penalidades administrativas, tais como advertência, multa, suspensão ou impedimento de contratar, exige a observância do devido processo legal, com a formalização de procedimento próprio, notificação da contratada, prazo para apresentação de defesa e decisão motivada pela autoridade competente. A ausência de previsão expressa quanto a essa exigência pode gerar insegurança jurídica e interpretações que comprometam a regularidade da execução contratual.

Ressalte-se que a garantia do contraditório e da ampla defesa constitui princípio basilar da Administração Pública, devendo estar expressamente assegurada nos instrumentos convocatórios, de modo a conferir transparência, previsibilidade e equilíbrio na relação contratual.

Assim, requer-se que a Administração esclareça formalmente que a aplicação de quaisquer sanções previstas no Edital estará necessariamente condicionada à instauração de Processo Administrativo, com observância integral das garantias legais, promovendo, se necessário, o ajuste da redação editalícia para explicitar tal condição.

4.5. QUANTO À DOSIMETRIA E À CORRELAÇÃO ENTRE INFRAÇÕES E PENALIDADES

O Edital dispõe, nas cláusulas 13.4 e subsequentes, acerca da aplicação de multa, estabelecendo que esta deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, bem como fixando faixas percentuais de 0,5% a 15% e de 15% a 30% do valor do contrato, conforme determinadas infrações.

Entretanto, a redação apresentada não estabelece de forma clara e objetiva a correspondência entre cada infração e a respectiva penalidade aplicável, tampouco define critérios de gradação dentro das faixas percentuais indicadas.

Além disso, a repetição numérica dos itens referenciados (13.1, 13.1, 13.1...) impede a identificação precisa das condutas que ensejariam cada faixa de multa, comprometendo a interpretação adequada do dispositivo. Diante disso, requer-se esclarecimento formal quanto aos seguintes pontos:

- a)** Qual a correlação exata entre cada infração prevista no item 13.1 e a respectiva penalidade aplicável?
- b)** Quais critérios objetivos serão adotados pela Administração para definir o percentual da multa dentro das faixas estabelecidas (0,5% a 15% e 15% a 30%)?
- c)** Há gradação conforme a natureza da infração (leve, média ou grave), reincidência, dolo, prejuízo causado ou outro parâmetro previamente definido?

A previsão genérica de faixas amplas de multa, desacompanhada de critérios objetivos de aplicação e da vinculação clara entre conduta e sanção, pode conferir margem excessiva de discricionariedade à Administração, fragilizando o caráter objetivo do julgamento e da execução contratual.

Ademais, a definição prévia e precisa das penalidades constitui requisito essencial para que as licitantes possam avaliar adequadamente os riscos contratuais envolvidos, refletindo-os na composição de suas propostas, bem como para assegurar previsibilidade e equilíbrio na relação contratual.

Dessa forma, requer-se que a Administração esclareça e, se necessário, promova a adequação da redação das cláusulas mencionadas, estabelecendo de maneira expressa a vinculação entre infrações e penalidades, bem como os critérios objetivos de dosimetria das multas previstas no Edital.

4.6. QUANTO AO PRAZO MÁXIMO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

A Cláusula Segunda dispõe que o prazo de vigência da contratação será de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, fazendo menção aos artigos 107, 108 e 114 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, não há indicação expressa acerca do limite máximo de prorrogação contratual admitido, o que gera incerteza quanto à duração total possível do ajuste.

Diante disso, requer-se esclarecimento formal acerca do seguinte ponto:

- a)** Qual será o prazo máximo de vigência contratual admitido, consideradas eventuais prorrogações, nos termos da legislação aplicável e da natureza do objeto licitado?

O presente esclarecimento mostra-se necessário porque a definição clara do horizonte temporal do contrato é elemento essencial para a adequada formulação das propostas, influenciando diretamente a composição de custos, a amortização de investimentos, o planejamento operacional e a avaliação de riscos pelas licitantes. A ausência de delimitação objetiva do prazo máximo pode gerar insegurança jurídica e comprometer a previsibilidade contratual.

Embora a legislação preveja a possibilidade de prorrogação em determinadas hipóteses, essa faculdade deve estar expressamente delimitada no

instrumento convocatório, de modo a assegurar transparência, isonomia entre os participantes e observância ao princípio do planejamento que rege as contratações públicas.

Assim, requer-se que a Administração esclareça expressamente qual será o limite máximo de vigência contratual, consideradas as eventuais prorrogações, promovendo, se necessário, a adequação da redação da cláusula, a fim de conferir maior segurança jurídica e previsibilidade ao certame.

4.7. QUANTO À INCOMPLETUDE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS

Verifica-se que determinadas cláusulas do Edital apresentam redação incompleta, contendo campos não preenchidos que comprometem a compreensão integral das obrigações contratuais. Como exemplo, destacam-se os itens 9.35 e 9.36, que assim dispõem:

9.35 Realizar os serviços de manutenção e assistência técnica no(s) seguinte(s) local(is) ... (inserir endereço(s));

9.36 O técnico deverá se deslocar ao local da repartição, salvo se o CONTRATADO tiver unidade de prestação de serviços em distância de [...] (inserir distância conforme avaliação técnica) do local demandado.

Observa-se que não há indicação dos endereços onde os serviços deverão ser prestados, tampouco definição objetiva da distância máxima considerada para fins de dispensa de deslocamento, permanecendo lacunas essenciais à adequada delimitação das obrigações da futura contratada.

Diante disso, requer-se esclarecimento formal quanto aos seguintes pontos:

- a)** Quais são os endereços completos dos locais de prestação dos serviços mencionados no item 9.35?
- b)** Qual é a distância máxima que será considerada para aplicação da regra prevista no item 9.36?

A manutenção de campos em aberto pode gerar interpretações divergentes, comprometer a comparabilidade das propostas e ocasionar controvérsias na fase de execução. Assim, requer-se que a Administração promova o devido saneamento do instrumento convocatório, com a complementação das informações faltantes, assegurando transparência, previsibilidade e plena observância aos princípios que regem as contratações públicas.

4.8. QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

Verificamos que o Termo de Referência contém determinadas exigências técnicas que demandam esclarecimentos adicionais, uma vez que a redação apresentada não se mostra suficientemente clara e, ao menos em uma análise preliminar, não guarda aderência direta às rotinas próprias de uma Administração Municipal, tampouco à forma como tais funcionalidades deverão ser demonstradas durante a Prova de Conceito.

Diante disso, a fim de assegurar a correta compreensão das exigências e a adequada formulação das propostas, solicitam-se os seguintes esclarecimentos:

ITEM	CARACTERÍSTICA	QUESTIONAMENTO
3.4.1.1.	Permitir configurar formas de acesso ao sistema, por meio de log, com data, IP da máquina, tabelas acessadas, e ações;	Não está claro o alcance da exigência. Inicialmente menciona-se a configuração de formas de acesso e, em seguida, a geração de logs com informações como data, IP e tabelas acessadas. Trata-se de funcionalidade de auditoria de acessos? Solicita-se esclarecer qual é exatamente a funcionalidade pretendida.
3.4.1.21.	Permitir a descrição das atividades no cadastro de Funções;	Solicita-se esclarecer o que se entende por "cadastro de Funções". Refere-se às atribuições legais do cargo,

		às atividades desempenhadas pelo servidor ou a outro tipo de registro específico?
3.4.1.31.	Permitir a manutenção do movimento de ato legal por servidor, independente da movimentação de Pessoal, Afastamentos e Benefícios	Requer-se esclarecimento quanto ao conceito de "movimento de ato legal por servidor", bem como exemplos práticos da funcionalidade esperada.
3.4.1.42.	Gerar automaticamente através da opção de documentos mesclados, qualquer documento, tal como contratos de trabalho, de acordo com o regime do funcionário, atos administrativos ao cadastrar advertências, suspensões e afastamentos, podendo ser emitido individualmente ou por grupo de seleções;	Solicita-se esclarecer o que se entende por "opção de documentos mesclados". Refere-se à funcionalidade de geração automática de documentos por meio de modelos parametrizados com dados variáveis(ex.: mala direta)?
3.4.2.2.	Permitir travar automaticamente o cálculo da folha, quando uma dessas regras não forem cumpridas; emitindo relatórios de servidores fora da regra;	Considerando que regras de exclusividade ou excludência, por sua própria natureza, impedem o cálculo para servidores que não se enquadrem nos critérios definidos, não haveria processamento a ser realizado nesses casos. Assim, questiona-se qual a finalidade prática da emissão de relatório de servidores "fora da regra", uma vez que o sistema, em tese, já não efetuará o cálculo para tais situações.
3.4.2.9.	Permitir a configuração da quantidade de vezes proventos e descontos serão calculados, individualmente ou com opções de filtro;	Caso um evento atinja o limite máximo configurado de cálculos, ele deixaria de ser processado automaticamente? Em um cenário hipotético com grande número de servidores, a limitação quantitativa poderia impedir o correto processamento de eventos para parte dos funcionários. Considerando que o sistema já deve permitir a parametrização de regras de exclusividade ou excludência para eventos da folha, a limitação por número de vezes de cálculo aparenta ser redundante, além de potencialmente gerar maior complexidade operacional e risco de inconsistências.

		Solicita-se, portanto, esclarecimento quanto à finalidade específica dessa exigência.
3.4.2.12.	Permitir que o usuário realize cálculos de horas com várias opções de porcentagem;	Solicita-se esclarecer se a funcionalidade se refere ao cálculo de horas trabalhadas dos servidores (ex.: horas extras, adicionais), por meio de eventos da folha de pagamento.
3.4.2.78.	Permitir cadastrar todos os dados referentes à pensão alimentícia, nome e endereço do pensionista, inclusive mais de uma pensão por servidor em bancos distintos e sendo enviado estas informações automaticamente para o sistema de credores.	Requer-se esclarecimento acerca de qual "sistema de credores" se trata, bem como se há integração obrigatória com sistema específico utilizado pelo ente municipal.
3.4.4.1.	Permitir calcular a escala de férias anual de todos os servidores, dessa forma podendo definir a escala de férias de todos departamentos das secretarias municipais.	Solicita-se esclarecer se a exigência se refere à funcionalidade de programação/planejamento anual de férias por departamento ou secretaria.
3.5.1.5.	Verificar se a data da admissão é compatível com a data de validade do cadastro de cargo;	Solicita-se esclarecer o que se entende por "data de validade do cadastro de cargo". Refere-se à data de extinção do cargo, à vigência de determinada lei ou ao histórico de alterações cadastrais? Adicionalmente, considerando que o sistema não deve permitir a admissão de servidores em cargos extintos ou inválidos, questiona-se qual a finalidade prática adicional dessa verificação.

Diante do exposto, destaca-se que os esclarecimentos ora solicitados são fundamentais para assegurar a adequada compreensão do objeto licitado, a correta formulação das propostas e a plena observância dos princípios da isonomia, da transparência e da competitividade.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando as ilegalidades e inconsistências devidamente demonstradas ao longo dos tópicos anteriormente

apresentados, requer-se que tais vícios sejam rigorosamente avaliados com base nos fundamentos legais aplicáveis, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021, e que seja determinada a anulação do certame, com vistas à sua reanálise e correção das cláusulas impugnadas.

Alternativamente, caso não seja acolhido o pedido principal de anulação, esta impugnação apresenta um conjunto de irregularidades que, de forma isolada ou cumulativa, justificam a **suspensão imediata do procedimento licitatório** e, se assim entender a Administração, a necessária **retificação do edital**, com a devida adequação dos dispositivos impugnados, de modo a assegurar a ampla competitividade, isonomia entre os licitantes e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim, não sendo esse o entendimento desta Administração, requer-se, ao menos, que os tópicos **sejam respondidos de forma clara**, fundamentada e individualizada, de modo a viabilizar o pleno exercício do contraditório e assegurar a ampla e irrestrita participação no certame, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública e ao devido processo legal administrativo.

Nestes termos,
pede deferimento.

Criciúma/SC, 02 de março de 2026.

Emelli Georgia Fernandes
Advogada
BETHA SISTEMAS LTDA
CNPJ 00.456.865/0001-67

Assinantes

✓ **Emelli Georgia Fernandes**

Assinou em 02/03/2026 às 16:05:21 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.670.569-**

Eu, Emelli Georgia Fernandes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

56X

WOO

R3K

DE0